

PARECER Nº 366/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 7054/2022**

**Autor:** Vereador Zidiel Infantino Coutinho Junior

**Assunto: Projeto de Lei** que “Dispõe sobre a implantação do uso de energia solar fotovoltaica em todos os bens imóveis de propriedade do município, logradouros públicos, bem como nos imóveis alugados para funcionamento de órgãos públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional.”

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 127/2022, da lavra do Zidiel Infantino Coutinho Junior.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público municipal implantar o uso de energia fotovoltaica nos imóveis de propriedade do município.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 03, o presente PL se justifica porque “*uma energia elétrica competitiva e limpa é imprescindível para o país recuperar a sua economia e conseguir crescer, como projetam especialistas, gerando novos empregos, renda e oportunidades aos cidadãos*”.

É o relato do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

Observa-se que a Proposta Legislativa tem como escopo **determinar que a administração pública municipal passe a adotar a utilização de energia solar em todos os imóveis** pertencentes ao Município de Cuiabá.

Todavia, ***subjaz vício de iniciativa***. Com efeito, ao analisar o projeto de lei, no que toca à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que o mesmo não se enquadra nas autorizações para ter a iniciativa de proposições franqueadas a este



Parlamento, visto que se trata de atividade tipicamente administrativa de competência do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o projeto em comento padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade que impedem a sua tramitação, em especial a **violação ao postulado da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da CF/88**. Na hipótese, resta claro que o PL interfere na gestão administrativa e, portanto, nas atribuições privativas do Chefe do Executivo, relacionadas à gestão dos serviços públicos. A implementação do uso da energia fotovoltaica, aquisição de placas solares e realização de instalação nos imóveis públicos municipais, trata matéria cuja iniciativa legislativa incumbe ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente administrativa.

Nesse sentido, não há espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto, na melhor exegese do **artigo 39, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual**, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no **artigo 173, § 2º, da referida Carta**, incumbe ao Prefeito, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Sabidamente, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para a elaboração das proposições aqui em discussão, que transpõe, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

A gestão dos imóveis e bens públicos é de competência do Poder executivo, como demonstra claramente a **lei orgânica do município**

**Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete** dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir**, fiscalizar e defender **os interesses do Município**, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, **sem exceder as verbas orçamentárias**.

**Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

(...)

XXII - **organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;**

XXIV - providenciar sobre a **administração dos bens do Município** e sua alienação, na forma da lei;



XXIX - *adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;*

(...)

**Art. 75** Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

**Parágrafo único.** O Palácio Alencastro é bem público inalienável.

**Art. 76** Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

Importante ressaltar que a Tese 917 do STF quanto a competência concorrente para iniciar o processo legislativo, mesmo diante de situações que possam gerar despesas, somente subsiste onde não reside a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso em questão, regra que consta no **Parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica do Município.**

Não se olvida da nobre intenção da medida proposta, mas, igualmente, não se pode inobservar que o custo gerado pela obrigatoriedade imposta, ***encontra óbice pela sua não previsão no planejamento orçamentário, que inicia com o PPA, perpassa pela LDO e desagua no orçamento anual***, visto que a Constituição Federal impõe penalidade ao gestor que realizar despesa não autorizada previamente nestas leis.

Ademais, o autor não demonstrou no bojo deste processo que o Município tenha aprovado nas suas leis orçamentárias a devida previsão para a implantação de tal modificação de fonte de consumo de energia.

Vide a previsão contida na Constituição Federal:

“**Art. 167. São vedados:**

I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**;

(...)

§ 1º Nenhum **investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro** poderá ser iniciado sem **prévia inclusão no plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, **sob pena de crime de responsabilidade.**”

Em que pese o Município ter a legitimidade para legislar sobre proteção ao meio ambiente, o legislador não está autorizado a iniciar o processo legislativo para, mesmo a título de



garantir medidas de maior sustentabilidade ecológica, atuar no sentido de afrontar a lógica constitucional que viloa a cláusula de separação dos poderes.

Digno de nota que, de acordo com todos os fundamentos já apresentados neste parecer, proposições semelhantes não prosperaram, sendo declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido citamos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

*- É inconstitucional a lei municipal de Belo Horizonte que determina a instalação de sistema de energia solar para iluminação interna em prédios públicos a ser construídos, ampliados ou reformados.*

*- Hipótese na qual configurada ofensa à regra da separação de poderes por haver violação à matéria reservada ao Executivo e inexistência de fonte prévia de custeio para as despesas que advirão da regulamentação da lei.*

**AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.16.065473-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO (A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE, PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.**

## II.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## **IV - CONCLUSÃO**

A norma municipal em apreço, em que pese a louvável preocupação do legislador em estimular a utilização de energias renováveis, ao obrigar o Poder Executivo a instalar nos prédios públicos no Município, sistema de energia solar, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal, pois criou obrigação para órgãos do Executivo e interferiu na gestão de suas verbas.

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela rejeição da presente proposta legislativa por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, .



**V – VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/06/2022 11:44

Checksum: **AE898CA376DA4810D4B412CAB1031E8E1AD4A4A0E3507F28C0B83EA7A60D473A**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

